

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

RECURSO N.º _____/2020.

Com arrimo no art. 68 c/c Art. 181 e seus parágrafos todos do regimento interno da CMJP, venho tempestivamente a presença de Vossa Excelência, inconformado com a venerada decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa, para impetrar o presente recurso.

Entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade e constitucionalidade o que permite o prosseguimento da proposta, com aprovação da maioria dos votos, conforme os fundamentos a seguir delineados.

A) DO PARECER E VOTAÇÃO NA CCJRLP

RECORRO ao Plenário desta Casa em face da decisão do parecer do exmo. Sr. Relator, Vereador Thiago Lucena que em apertada vitória teve parecer vencedor pelo seu voto de desempate como relator da **CCJRLP**, desfavorável a constitucionalidade do projeto de lei ordinária n.º 1834/2020, que **"aprova a criação do "mapa do asfalto, calçamento e rede de esgoto - MACRE", que deverá disponibilizar informações ao cidadão sobre as localidades onde existe ou não a presença destas infraestruturas."**

O fundamento do parecer desfavorável foi de que a matéria dispõe sobre o aparelhamento da Administração Pública e atribuições a órgãos públicos e a seus servidores os quais são atos típicos de administração.

Vale lembrar que o Parecer mesmo sendo contrário à constitucionalidade da PL 1834/2020 reconheceu o caráter de norma atinente a transparência, o que é verdade, e desse modo o referendo parecer não se sustenta no entendimento pacificado do STF em relação a leis de iniciativa parlamentar que tratam da transparência, razão pela qual interpõe o presente recurso para apreciação do plenário.

B) DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM REFORMA PELO PLENÁRIO

O PLO 1834/2020 pretendia sanar um problema de grande inquietação popular que é a afirmativa de que diversas ruas do município estão calçadas nas prefeituras quando na verdade não estão.

Entretanto tais afirmativas não podem ser negadas ou afirmadas sem que haja o aprimoramento da lacuna de acesso a informação e a transparência que infelizmente inexistente e não apenas em nossa cidade, mas em todo país.

É fato que o presente projeto não gera custo ao município que dispõe de uma equipe qualificada de tecnologia da informação que está apta a implementar nos portais a ferramenta que o projeto prevê, no entanto na hipótese, de a equipe de tecnologia da informação não fosse tão qualificada quanto sabemos que é de fato; existe ainda a opção de uso de diversos softwares “open source” que podem ser baixados gratuitamente e em seguida personalizados e implantados nos portais da prefeitura.

Por outro lado superado a questão do custo e combatendo as alegações delineadas no parecer, temos que com o presente projeto não estaremos criando, estruturado ou atribuindo nada a qualquer órgão da Administração, mas apenas disciplinando o que já existe que é o dever de publicidade e transparência, que atualmente no caso específico que trata o projeto não é suficiente o que já temos em concreto, necessitando de modernização, nesse aspecto temos a inequívoca adequação do projeto de lei municipal 1834/2020 aos preceitos constitucionais.

Contudo, os muitos anos em que os meios digitais estão disponíveis em todos os municípios do país contrastam com a oportunidade de se regulamentar e viabilizar a transparência dentro do que é mais básico que é informar a existência ou não de infraestruturas.

Ora o projeto em tela não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, nosso entendimento em sintonia com a jurisprudência dominante do STF que reconhece que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo. Vejamos ADI 2.472/RS-MC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. **1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)**” (Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Na mesma Assentada o Min. Maurício Corrêa asseverou:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do vereador Renato Martins (Avante)

“Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, **mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro. Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Carta Federal.**”

Diante da assombrosa expansão da tecnologia da informação que demonstra a necessidade de adequação de nossas normas e projetos se integrarem as facilidades disponíveis, e que quando essa não é acompanhada por aquela, dá razão a questionamentos da população que sente a omissão em relação a transparência passando a responsabilidade a edilidade local pelo não uso das tecnologias existentes em prol da transparência.

Nesse sentido o Min Toffoli decidiu STF no RE 613481 decidiu:

... A iniciativa parlamentar supre, no caso, a frustrante omissão do governante municipal em remeter à edilidade local projeto de lei dispendo sobre a política municipal de transparência na distribuição das subvenções para organizações não governamentais. Inexiste a dilemática opção entre a iniciativa legislativa do governante e a aplicabilidade direta e imediata dos direitos constitucionalmente assegurados aos administrados, pela prevalência, no Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias fundamentais sobre a estrutura burocrática do Poder...

“...não subsistindo a tese do agravamento das despesas, pois a Municipalidade, já tendo sítio eletrônico, apenas deverá ofertar maiores informações sobre atividades de relevante interesse público, com ínfimo aumento no custo da manutenção do serviço.” A lei questionada enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. O acórdão atacado ajusta-se a tal entendimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

RE 613481 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 01/08/2012 grifos nosso.

Como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, “o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado” (RTJ 139/712).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do vereador Renato Martins (Avante)

Portanto, é indevido concluir que o projeto de lei em tela seja reservado para o Poder Executivo ou de sua iniciativa legislativa exclusiva.

Ora, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente.

Com isso considerando a fundamentação em tela com os mais recentes julgados em casos análogos junto ao STF acima expostos, se faz necessário a rejeição do parecer.

C) DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência, com fundamento nos art. 68 c/c Art. 181 e seus parágrafos todos do regimento interno da CMJP, que o presente **RECURSO** seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, requerendo, ainda, que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para que o Projeto de Lei nº 1834/2020 retome a tramitação normal e seja aprovado nesta Casa.

Termos em que,
Pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO, EM 07 DE JULHO DE 2020.


RENATO MARTINS
Vereador - Avante



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Renato Martins (Avante)

Projeto de Lei Nº. 1834 / 2020.

AUTOR: Vereador Renato Martins

Aprova a criação "Mapa do Asfalto, Calçamento e rede de esgoto - MACRE" que deverá disponibilizar informações sobre as localidades onde existe a presença ou não dessas infraestruturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JOÃO PESSOA

APROVA:

Art. 1º. Aprova o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Transparência Pública, disponibilizar em seu site e em aplicativo de dispositivo móvel denominado "*Mapa do Asfalto, Calçamento e Rede de Esgoto - MACRE*" que deverá dispor ao cidadão os mapas da cidade informando a presença de asfalto, calçamento e rede de esgoto nas ruas da cidade de João Pessoa.

Parágrafo único. Além dos mapas deverá ser fornecido dados estatísticos sobre a cobertura de asfalto, calçamento e esgoto na cidade e sua evolução com o passar do tempo.

Art. 2º. A alimentação do banco de dados do sistema será realizada periodicamente pela Secretaria de Transparência Pública.

Art. 3º. A CAGEPA deverá disponibilizar a prefeitura os dados necessários para confecção do mapa da rede de esgoto na cidade.

Art. 4º A presença ou não da infraestrutura que trata o art. 1º poderá ser consultada por:

- I. mapa do bairro e da cidade;
- II. Nome da Rua ou pelo CEP;
- III. Número de inscrição do imóvel na prefeitura;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Renato Martins (Avante)

Art. 5º Deverá ser disponibilizado campo para que seja reportado eventuais incongruências nos dados disponibilizado pelo sistema e o que existe de fato.

Art. 6º A prefeitura Municipal de João Pessoa realizará Censo *in loco* e nos documentos para averiguar a existência de divergências no sistema e em seu banco de dados.

Art. 7º As Ruas que estejam com asfalto ou calçamento em mal estado de conservação deverão ter status definido como "deterioradas".

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa 30 de Abril de 2020.

Renato Martins
Vereador - Avante



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Renato Martins (Avante)

JUSTIFICATIVA:

Considerando a necessidade de transparência que deve ser maximizada através da digitalização de todos os feitos estatais, como forma de prestar contas à população sem que haja necessidade de se formular requerimentos.

Considerando que este projeto possibilita a criação de um banco de dados com informações de fácil compreensão que facilitará a tomada de decisão pelos representantes do povo em relação aos esforços do setor público no oferecimento de infraestrutura básica.

Considerando o dever de sanar os questionamentos da sociedade quanto a lisura dos dados que a prefeitura dispõe em relação ao que já foi feito e o que deverá ser realizado, peço aos meus nobres pares que aprovem este projeto.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa 30 de Abril de 2020.

Renato Martins
Vereador - Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA – PMN

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1834/2020. APROVA A CRIAÇÃO DO "MAPA DO ASFALTO, CALÇAMENTO E REDE DE ESGOTO - MACRE", QUE DEVERÁ DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES AO CIDADÃO SOBRE AS LOCALIDADES ONDE EXISTE OU NÃO A PRESENÇA DESTAS INFRAESTRUTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1834/2020, de autoria do Vereador Renato Martins, o qual busca criar o mapa do asfalto, calçamento e rede de esgoto – “MACRE”, que deverá disponibilizar informações ao cidadão sobre as localidades onde existe ou não a presença destas infraestruturas.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 12/05/2020, acompanhado de justificativa e com encaminhamento as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante.

O texto se refere à criação de uma ferramenta virtual, site e aplicativo, para o fornecimento de mapas da cidade informando a presença de asfalto, calçamento e rede de esgoto nas ruas da cidade de João Pessoa.

Pois bem.

Inicialmente, sob o aspecto formal, infere-se que, ao estabelecer medidas e procedimentos a serem adotados pela Secretaria Municipal de Transparência Pública, acaba o Poder Legislativo por dispor sobre o aparelhamento da Administração Pública, bem como sobre atribuições a órgãos públicos e a seus servidores, providências essas que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA – PMN

constituem “ato típico de Administração”, matérias afetas à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, inserem-se na iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração (art. 30, IV, da LOMJP).

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Márcio Scheider Reis e Edgard Neves da Silva (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Por conseguinte, no âmbito municipal, a Lei nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011, que trata da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, atribui especificamente ao Conselho Diretor – CDIR da autarquia especial de trânsito, a competência para “instituir normas e procedimentos internos para os órgãos integrantes da estrutura organizacional da SEMOB” (art. 8º, III).

Desse modo, embora se reconheça a louvável intenção do vereador, tem-se, por certo, não ser da alçada do Legislativo prescrever condutas administrativas direcionadas a órgãos e entidades do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA – PMN

Assim sendo, analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vícios, revelando sua inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1834/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 20 de maio de 2020.

THIAGO LUCENA
Vereador – PMN

Parecer da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador THIAGO LUCENA – PMN

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1834/2020**, em conformidade com o parecer do Relator.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vice-Presidente

Gabriel Carvalho Câmara
Membro

Léo Bezerra
Membro

Valdir Jose Dowsley (Dinho)
Membro

Renato Martins
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro